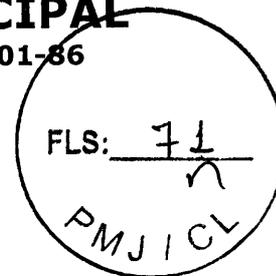




**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº2023.03.29.1

**Recorrente: MARIA DOROTEIA LAURENTINO ROMÃO LTDA**

**Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE**

**OBJETO:** *Aquisição de recarga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) botijões de 13kg e vasilhame, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Jardim/CE.*

**TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da empresa arrematante, referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **MARIA DOROTEIA LAURENTINO ROMÃO LTDALTD**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 33.650.453/0001-12, por seu representante legal, não sendo apresentadas as contrarrazões recursais, passando, portanto, a explicar o que fora alegado.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

SeSegundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

**“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: as razões do recurso foram formalizadas pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o item 17 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que fora realizado o julgamento de sua inabilitação em desconformidade com a legislação vigente, pois alega fielmente que seria ilegal ou mesmo irregular o ato de sua inabilitação pela forma que se realizou, vejamos:

FLS: 73  
r

MJICL

Em primeiro lugar tem-se que a empresa recorrente foi inabilitada com base em parecer jurídico dado em uma licitação diferente da ora em curso e que sequer foi dado a parte inabilitada para que entenda as razões levantadas naquela peça. Dessa forma, a atitude do pregoeiro fere de morte os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, posto que não foi dada a parte recorrente ciência dos fundamentos que levaram a sua inabilitação.

Além disso, a pequena parte da decisão aduz suposto vínculo de parentesco e alude ao inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93. Aqui, nobre Pregoeiro, mais uma vez a inabilitação peca por não informar com quem se refere o vínculo de parentesco e o grau deste, mais uma vez restringindo o direito de defesa do licitante, o que é absolutamente ilegal.

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja determinando a reforma da r. decisão, nos termos das razões aduzidas, para que seja julgada habilitada a empresa recorrente.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **3.1 – DA NÃO EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – DO ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:**

Após a devida análise da documentação apresentada por parte do Pregoeiro, verificou-se tratar de empresa anteriormente inabilitada por ter vínculo desta e o Funcionário Público diretamente ligado à execução do futuro contrato – **O Controlador Interno do Município de Jardim é sobrinho da representante legal da empresa**, considerando ainda que o trâmite do processo em epígrafe trata-se de procedimento eletrônico, no qual o sigilo dos participantes é essencial, não se fez possível extrair quem estaria participando.



# Prefeitura Municipal de Jardim

## GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 74  
rege-se pela Lei

Isto posto, ressalta-se que o procedimento eletrônico em questão, rege-se pela Lei nº 8.666/1993, a qual não leciona sobre a impossibilidade de participação dentro dos parâmetros apontados pela recorrente, mas tão somente nos quesitos abaixo relacionados, para que seja considerado ilegal ou irregular a possível habilitação da empresa recorrida:

**“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

**I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**

**II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;**

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

**§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.**

**§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.**

**§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.**

**§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”**

Ressaltamos ainda que a recorrente trouxe à baila que não houve a explícita justificativa de sua inabilitação, porém a ora recorrente, em outro momento quando participou de procedimento, no qual também restou inabilitada por comprovado parentesco com funcionário da administração pública municipal, recorreu para que houvesse o ato de inabilitar a empresa concorrente pelo mesmo motivo que fora inabilitada neste.



# Prefeitura Municipal de Jardim

## GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 75

Porém, nesta oportunidade, quando sagrou-se vencedora que seja realizado procedimento distinto e que esta mesma administração a considere habilitada, sendo que já há decisão e parecer contrário a este ato.

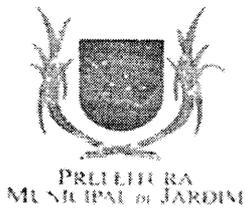
Alega ainda que não houve publicidade e oportunidade do contraditório quanto a sua inabilitação, o que não merece prosperar, pois o ato de recorrer já demonstra o atendimento ao contraditório quanto a decisão que à inabilitou, e quanto a publicidade dos termos do despacho da Procuradoria do Município, assim como a decisão de inabilitação do outro procedimento ora citado neste processo licitatório, todos foram devidamente publicados e oportunizados à empresa, não se fazendo necessário que sejam anexados novamente, pois a empresa já está ciente destes termos desde momento anterior.

Sendo assim, não há razão no alegado, considerando ainda que seja a mesma empresa participante, e que esta da outra decisão de inabilitação sequer recorreu da decisão, e neste momento busca de forma equivocada a reforma da decisão de sua inabilitação, desprivilegiando os princípios norteadores do processo licitatório, assim como flagrante tentativa de burlar a isonomia processual diante do pedido de “tratamento diferenciado” somente por ser outro procedimento.

Embora considere, *a priori*, que o rol de pessoas impedidas de participar deliberação deve ser *numerusclausus*, Jessé Torres Pereira Júnior (2007, p.158) pondera que, em situações específicas, a consagrada regra de hermenêutica, segundo a qual as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas, não é suficiente para o deslinde do caso concreto.

Assim sendo, em tais situações, o intérprete deve avaliar, com base no princípio da moralidade e isonomia, se o acesso à informações privilegiadas – o que afetaria a igualdade de participação -, deu-se em vista da relação de parentesco.

Parece ser esse o mesmo entendimento de Lucas Rocha Furtado (2007, p. 40) ao consignar que:



# Prefeitura Municipal de Jardim

## GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86

“Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.”

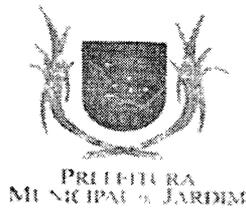
Por sua vez, Uadi Lammêgo Bulos (2008), em estudo específico, é enfático ao concluir:

“O art.9º, da Lei 8.666/191993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerusclausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*.”

Porém, considerando os princípios norteadores das Contratações Públicas, considerando ainda a primazia do município por preservar a lisura processual e inibir qualquer ato que venha a macular a honradez de seus procedimentos licitatórios, julga ser cauteloso agir com base no art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, e atender os princípios elencados nestes.

Vejamos o que versa a lei de licitações e contratos, no art. 3º da Lei 8.666/1993, quanto ao princípio da impessoalidade, da moralidade, e da igualdade, tendo em vista serem estes de suma importância e que a Administração está adstrita, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 77  
M J F

Portanto, diante do presente recurso, cabe ao Pregoeiro aplicar os princípios normadores do processo licitatório em total paridade com a legislação vigente, devendo ser mantida a decisão e inabilitação da empresa arrematante, sendo dada total publicidade a todos os documentos pertinentes que embasaram a decisão à empresa inabilitada.

**4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição das razões fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e mantenho o julgamento inicial proferido pela Equipe de Pregão junto à fase de Habilitação, permanecendo a empresa arrematante **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal, devendo o Pregoeiro apresentar toda a documentação por meio da plataforma ou outro meio da documentação pertinente ao presente caso.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

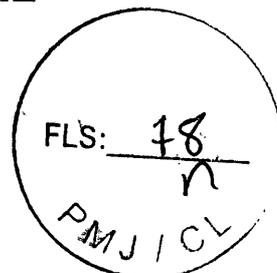
Jardim/CE, 25 de abril de 2023.

Renato Ferreira de Sousa  
Ordenador(a) de Despesas

Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Rurais e Recursos Hídricos



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Inês S. N. Aires

Inês Sampaio Neves Aires  
Ordenador(a) de Despesas  
Secretaria Municipal de Educação

Francisca Luziana dos Santos

Francisca Luziana dos Santos  
Ordenador(a) de Despesas  
Secretaria Municipal de Administração

Suely M. Rocha

Suely Maciel Rocha  
Ordenador(a) de Despesas  
Secretaria Municipal de Saúde

Erica Lorena da Silva Pereira

Erica Lorena da Silva Pereira  
Ordenador(a) de Despesas  
Secretaria Municipal de Assistência Social

Lenyze Conrado Ferreira dos Santos

Lenyze Conrado Ferreira dos Santos  
Ordenador(a) de Despesas  
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte

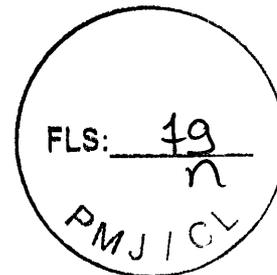


**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

Secretaria Municipal de Finanças

\_\_\_\_\_  
José Clístenes Rocha Coelho  
OAB/CE 28.789  
Procurador do Município

*José Clístenes R. Coelho*  
ADV. GABO  
OAB/CE: 28.789



Visto:

*Frans*  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO ARQUIMEDES SOARES LUCENA  
Pregoeiro Oficial do Município